



Doc. 119/FE 07

CI
SEÇÃO DE REVISÃO
12-2-88 / *luis*

SEÇÃO DE
DOCUMENTAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0822/87

INTERESSADA: Faculdades Associadas de São Paulo

OBJETO. Reconsideração de Indicação CEE-CEnE nº 327/87.

RELATOR NA CEnE: Nelson Boni

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE-CEnE Nº 86/88

APROVADA EM 10 / 2 / 88

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

A Instituição requer reconsideração da Indicação CEE-CEnE citada que indeferiu o pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87.

2. APRECIÇÃO:

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito da legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando à dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exigüidade de tempo em função da plethora de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes às anuidades não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as conseqüências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrantes da lide.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela forem chamados como "terceiros interessados" ou "litis consortis".

Quanto ao mérito, nenhum fato novo foi apresentado pela Instituição.

Com referência à "reserva" pleiteada pelo apelante, consideramos que a mesma já estava embutida no item 6 (PROVAS) do formulário nº 04, à fl. 34, equivalendo 11% do total das receitas.

Com referência a projeção feita para dezembro/87, a Instituição deverá, caso haja interesse, solicitar pedido para o

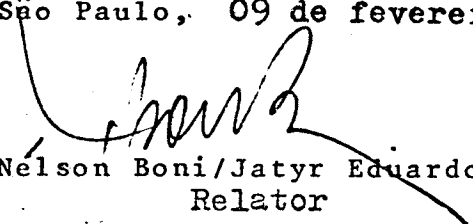
12-2-88

1º semestre/88, nos termos da Deliberação CEE nº 32/87, já que a correção de defasagem para o 2º semestre/87 (Deliberação 20/87), teve como mês de referência o mês de setembro.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, confirmamos o deferimento parcial do pedido da Instituição, devendo esta seguir a Indicação CEE-CENE nº 327/87, publicada no D.O.E. em 05/01/88.

São Paulo, 09 de fevereiro de 1988


a) Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pásquale" em 10 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente